

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 171

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de São Roque, decretou a seguinte resolução :

### Regulamento para o Cemiterio

Art. 1. Fica sob a immediata e exclusiva administração da Camara Municipal o cemiterio publico da cidade de São Roque, e os que para o futuro forem construidos em qualquer ponto do municipio.

Art. 2. A área do cemiterio será dividida em seis partes ; em cinco das quaes serão sepultados os catholicos e em uma os acatholicos.

Art. 3. As sepulturas dividem-se em duas classes : particulares e geraes. Particulares são as concedidas perpetuamente, mediante compra do terreno, podendo nellas serem levantados mausoléos, carneiras, etc., onde só poderão ser sepultados os concessionarios e seus descendentes. Geraes comprehendem-se as concedidas para enterramentos pelo prazo de cinco annos, em sepulturas rasas, sobre as quaes só é permitido erguer-se uma cruz.

Art. 4. Todas as sepulturas serão numeradas.

Art. 5. Nenhum cadaver poderá ser sepultado em outro lugar que não seja o cemiterio municipal. Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 6. Só serão feitos os enterramentos vinte e quatro horas depois do fallecimento, salvos os casos excepcionaes em que, por medida hygienica, fôr conveniente o contrario.

Art. 7. Todos os enterramentos terão lugar das 8 horas da manhã ás 6 da tarde, salvos os casos especiaes em que fôr reclamado o contrario.

Art. 8. Os fallecimentos de molestias contagiosas serão conduzidos para o cemiterio em caixão fechado ou bem envolto, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 9. As covas para adultos deverão ter, no minimo, um metro e cincoenta de profundidade com comprimento e largura sufficientes, devendo guardar-se entre uma e outra sepultura, tanto dos lados como nas extremidades, um espaço de cincoenta centimetros. As destinadas a menores de 12 annos, deverão ter, pelo menos, um metro e trinta de profundidade e um metro e vinte para as creanças de 6 annos para menos. Aos infractores será imposta a multa de 30\$000.

Art. 10. Sob nenhum pretexto será aberta qualquer sepultura sem que se tenha decorrido 5 annos, excepto quando fôr a bem da justiça e por esta reclamada a exhumação, e, neste caso, far-se-á com toda a precaução hygienica, de modo a evitar-se os inconvenientes que de tal facto possam advir.

Art. 11. E' prohibido o enterramento de dois cadaveres em uma só cóva, excepto mãe e filho, sendo este recém-nascido.

Art. 12. Nenhum enterramento se fará sem um attestado de obito, e no qual se declare a naturalidade, idade, estado e profissão do finado e qual a molestia e hora do fallecimento. São competentes para passar esses attestados os medicos formados, os parochos e os esrivães de Paz, dispensando-se as declarações ácima expressas quando não possam ser verificadas.

Art. 13. A camara fornecerá gratuitamente sepultura aos individuos cuja pobreza seja attestada por qualquer auctoridade.

Art. 14. No Dia de Finados o cemiterio conservar-se-á aberto e franca a entrada das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

§ 1. A camara nesse dia mandará celebrar uma missa pelo repouso das almas dos que alli jazem.

§ 2. Esta missa será rezada na respectiva capella.

Art. 15. Aos parochos e mais religiosos será sempre franco o ingresso no cemiterio, devendo prevenir o zelador quando pretendam fazer a visita.

Art. 16. O cemiterio terá um zelador, cujo cargo fica annexo ao de secretario da Camara, que perceberá mais a quantia de 100\$000 annuaes pelas novas obrigações que lhe são impostas pelo emprego accumulado.

Art. 17. Da administração do cemiterio se encarregará um vereador designado de tres em tres mezes pela Camara.

Art. 18. A camara nomeará, sob indicação do zelador, dois coveiros, os quaes perceberão 25\$000 mensaes cada um ; competindo-lhes, além do serviço de inhumação e exhumação, asseio e limpeza do cemiterio, porem-se ás ordens do fiscal da Camara para os concertos e capinações das ruas da cidade, isto sem prejuizo das suas obrigações no cemiterio.

Art. 19. Ao zelador compete :

§ 1. Manter a ordem no cemiterio, promovendo o asseio e limpeza do mesmo.

§ 2. Conservar em seu poder as chaves do cemiterio, e guardar em boa ordem as ferramentas e mais objectos do mesmo.

§ 3. Zelar dos bambús da rua do cemiterio, e impedir por todos os meios o furto dos mesmos, applicando a multa de 5\$000 aos contraventores.

§ 4. Assistir aos enterramentos, fazendo cumprir as disposições deste regulamento.

§ 5. Prevenir as auctoridades sempre que descobrir em cadaveres vestigios de crime.

§ 6. Fazer a escripturação do cemiterio em livros proprios fornecidos pela camara e rubricados pelo presidente.

§ 7. Prestar contas mensalmente á camara.

§ 8. Receber todo o rendimento do cemiterio.

§ 9. Communicar á camara os concertos e obras necessarios.

§ 10. Satisfazer as requisições das auctoridades policiaes.

§ 11. Executar qualquer ordem emanada da Camara, embora não comprehendida neste regulamento.

§ 12. Cobrar de cada enterramento a taxa constante da tabella annexa.

Art. 20. Pela falta de cumprimento de seus deveres será o zelador do cemiterio multado em 20\$000.

Art. 21. E' concedido aos possuidores de sepulturas compradas anteriormente á publicação deste regulamento o prazo de seis mezes para apresentarem á Camara os seus titulos que serão por esta substituidos, sob pena de perderem o direito.

### TABELLA

De cada enterramento em sepultura particular e perpetua, terreno com 2 metros de comprido por 1 metro de largo, para adulto .	70\$000
De cada enterramento em sepultura particular e perpetua, terreno com 1 <sup>m</sup> ,50 de comprido por 0 <sup>m</sup> ,75 de largo, para anjo	35\$000
De cada enterramento em sepulturas geraes :	
Anjo . . . . .	2\$000
Adulto . . . . .	3\$000

Art. 22. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

